



LEI N° 1.723, do 4 de Janeiro de 1962.

Autor: Deputado Marques Leal

Cria o Conselho Estadual de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO;

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo - 16, da Constituição do Estado, a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Reforma Agrária (CERAG) órgão consultivo subordinado ao Governo do Estado, para condicionar o uso da propriedade ao bem estar social.

Artigo 2º - Compete ao CERAG :

a - planificar, nos limites da competência do Estado, um sistema próprio de revisão agrária, tendo em vista as pecularidades de cada região;

b - elaborar ante-projetos de leis, decretos e regulamentos que visem ao fracionamento de terras para distribuição aos agricultores;

c - fixar os valores das propriedades para os fins da taxação do imposto territorial;

d - decidir, em cada caso, qual a propriedade considerada latifúndio, para os fins do artigo 116, parágrafo único da Constituição Estadual;

e - fixar áreas para a propriedade rural destinada à agricultura e à pecuária;

f - fornecer elementos e dados técnicos peculiares ao Estado ao Congresso Nacional e aos órgãos Federais competentes;

g - adotar todas as medidas necessárias à reformulação da estrutura agrária do Estado.

Artigo 3º - O CERAG, compor-se-á de sete (7) membros nomeados pelo Governador do Estado, a saber:

- 1 - O Secretário da Agricultura;
- 2 - Um representante da FAMATO;
- 3 - Um engenheiro agrônomo;
- 4 - Um pecuarista;
- 5 - Um agricultor;
- 6 - Um trabalhador rural de lides agrícolas;
- 7 - Um trabalhador rural de lides pastoris.



Cont. 2

Artigo 4º - A presidência do CERAG caberá ao Secretário da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 5º - Os membros do CERAG não perceberão proventos, sendo seus trabalhos considerados relevantes.

Artigo 6º - O CERAG organizará seu regimento interno a ser aprovado pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 7º - O Poder Executivo providenciará a nomeação e posse do CERAG, dentro de trinta (30) dias da vigência desta lei.

Artigo 8º - Vigorando a partir de sua publicação, esta Lei revoga as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 4 de Janeiro de 1962.

LOURIVAL FONTES,
Presidente em exercício

Registrada à fls. 15, 150 e 16.

do Livro Competente

Em - 26-2-62.

Eduardo Erc -